

Carta nº 687/2025 – Regulatório Técnico

Porto Alegre/RS, 19 de março de 2025.

Ao Sr. **Demétrius Jung Gonzalez**,
Diretor Geral,
Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – Agesan
Porto Alegre/RS.

Assunto: Recurso ao parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP) – Município de Cristal.
Referente ao Processo nº 1773/2024 e Ofício nº 923/2025.

Senhor Diretor,

Vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 923/2025, que trata do Parecer sobre as Manifestações do Prestador (PMP) do processo nº 1773/2024, referente à fiscalização regular realizada no município de Cristal, apresentar **Recurso à Diretoria Geral Colegiada** quanto à manifestação não acolhida por essa Agência, pelas razões que seguem nas informações técnicas.

Isto posto, apresentamos manifestação da Não Conformidade em comento e, respeitosamente, requer-se a consideração da Diretoria Geral Colegiada quanto ao recurso interposto pela Companhia, concedendo provimento ao mesmo.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Vinícius de Souza Jorge

Vinícius de Souza Jorge,

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN

Informação nº 0017/2025 – Regulatório Diretoria SUL

Cristal, 17 de março de 2025.

Ao Regulatório
Porto Alegre/RS

Assunto: Recurso ao Ofício nº 923-2025 Agesan - Parecer sobre as Manifestações do Prestador (PMP) do Processo de Fiscalização Regular em **Cristal**, Processo nº 1773/2024 – PMP

Seguem as manifestações não acolhidas para recurso:

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	ÁREA COMERCIAL
1	-	CONSTATAÇÃO	Não encaminhar à Agesan-RS o contrato de prestação de serviço com empresa terceirizada responsável pelo atendimento ao usuário na US do município.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN: Frente à requisição realizada, inicialmente reiteramos os argumentos lançados quando da primeira manifestação da CORSAN. Entendemos que a regra disposta no art. 9º, VIII, da Resolução AGO 002/2020, com o devido respeito, não possui o alcance que se pretende aplicar; já que o objeto da fiscalização deve ser os serviços prestados pela concessionária, e não a ordenação particular entre ela e as suas contratadas.

Adicionalmente àqueles argumentos anteriores, é de se considerar que a revelação de práticas de mercado compromete a capacidade comercial dos contratantes, prejudicando a estratégia de gestão e a regularidade de suas atuações. A Concessionária não pode ser compelida a revelar fatores estratégicos de competitividade, especialmente quando tais prerrogativas prejudicariam terceiros que não autorizaram tais usos, tanto de seus dados quanto dos pormenores da pactuação comercial.

A apresentação dos contratos particulares expõe dados sensíveis de particulares que não compõe escopo da prestação de serviço público em si considerado, como preço, ajustes, itens sensíveis pessoais, além de explicitar parcela da estratégia de mercado decorrente da liberdade contratual das partes.

A Lei Federal nº 13.874/2021 (Lei de liberdade econômica) reconhece a boa-fé como princípio direcionador das práticas econômicas (art. 2º, II), além de reconhecer que os atos praticados no exercício da atividade econômica são presumidos como de boa-fé (art. 3º, V).

Sendo assim solicita-se o encerramento desta Não-Conformidade.

PLANO DE AÇÃO:

Ação	Prazo previsto
Desnecessário	Concluído

APRESENTAÇÃO DOS PARECERES COM MANIFESTAÇÕES NÃO ACOLHIDAS

NC-1: Diante do RAAC encaminhado, compreende-se que seja pertinente a elaboração de plano de ação com estipulação de prazo previsto para a adequação da NC. A Lei Federal n. 11.445/2007 estabelece em seu artigo 25 a seguinte redação:

“Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.”

Dessa forma, entende-se a solicitação pertinente nos termos da legislação federal e cumprimento da função da Regulação. Por meio da decisão da Diretoria Geral Colegiada (DGC), ATA DGC n. 001/2025, pode a prestadora de serviço tachar informações sensíveis e/ou relativos a preços.

Manifestação CORSAN sobre Parecer de NC não acolhida: Reiteramos os argumentos lançados na primeira manifestação da CORSAN. Entendemos que a regra disposta no art. 9º, VIII, da Resolução AGO 002/2020, com o devido respeito, não possui o alcance que se pretende aplicar, já que o objeto da fiscalização deve ser os serviços prestados pela concessionária, e não a ordenação particular entre ela e suas contratadas.

O art. 9º, VIII da Resolução AGO 002/2020 é claro ao vincular as informações e documentos passíveis de serem requisitados pela Agência ao “*objeto da fiscalização*”. E nem poderia ser diferente, na medida em que o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 25 da Lei Federal 11.445/2007, o qual dispõe:

“Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.”

Como se vê, a Lei é clara ao restringir a prerrogativa de requisição de informações e documentos pelas entidades reguladoras à efetiva existência de pertinência entre os documentos solicitados e o exercício da fiscalização do contrato de concessão.

No caso, o acesso aos contratos privados firmados entre a CORSAN e terceiros não tem qualquer pertinência com o exercício da fiscalização do contrato de concessão do Município de Cristal pela AGESAN.

O contrato de concessão de Cristal não possui qualquer obrigação ou disposição cuja fiscalização pela AGESAN dependa do acesso aos instrumentos firmados entre a CORSAN e seus fornecedores ou prestadores de serviços.

O Contrato de Concessão de Cristal, em estrita conformidade com a legislação federal aplicável, estabelece as metas e indicadores a serem cumpridos pela CORSAN, sendo o objetivo da fiscalização e regulação garantir o cumprimento de tais obrigações (cf. art. 22, II da Lei Federal 11.445/2007).

É à luz dessas premissas legais que devem ser definidos os documentos e informações a serem requisitados à CORSAN, ou seja, somente se mostra pertinente a solicitação de documentos que estejam diretamente relacionados à fiscalização do cumprimento das metas e indicadores da concessão, não sendo relevante se para viabilizar tal cumprimento a CORSAN se utiliza ou não de empresas terceirizadas, muito menos as condições comerciais e técnicas pactuadas entre a CORSAN e as referidas empresas privadas.

Com todo o respeito, a exigência de documentos privados pertinentes exclusivamente à relação comercial da CORSAN com suas terceirizadas, que se mostram desnecessários para que a AGESAN possa fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais da Companhia, pode até configurar abuso de poder regulatório, nos termos definidos no art. 4º da Lei Federal nº. 13.874/2019.

É de se considerar que a revelação de práticas de mercado compromete a capacidade negocial da CORSAN, prejudicando a estratégia de gestão e a regularidade de suas atuações. A Concessionária não pode ser compelida a revelar fatores estratégicos de competitividade, os quais comprometem:

1. a atuação da CORSAN no mercado, seja nas negociações com seus prestadores de serviços e fornecedores, seja na disputa de licitações públicas, na medida em que a divulgação de dados protegidos pelo sigilo empresarial permitiria que todo o mercado tivesse acesso às estratégias comerciais da Companhia e do grupo econômico que ela integra, inclusive os seus concorrentes em potenciais certames licitatórios; e
2. os direitos de terceiros que não autorizaram o uso de suas informações e a relevação das condições comerciais por eles praticadas com a CORSAN.
- 3.

A apresentação dos contratos particulares expõe dados sensíveis de particulares que não compõe escopo da prestação de serviço público em si considerado, como preço, ajustes, itens sensíveis pessoais, além de explicitar parcela da estratégia de mercado decorrente da liberdade contratual das partes.

Não por acaso, a legislação brasileira protege o “*segredo empresarial*” e o “*sigilo das informações*” (cf. art. 55-J, §5º da Lei Federal 13.709/2018), tipificando ainda como crime a utilização ou divulgação não autorizada de “*conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços*” (art. 195, XI da Lei Federal 9.279/1996). Mesmo as empresas públicas e órgãos da Administração Pública, submetidos à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011) e ao princípio constitucional da publicidade, têm protegido o direito ao sigilo empresarial/industrial (art. 22).

Logo, é fundamental que seja apresentado pela AGESAN a informação relativa a qual obrigação contratual, meta ou indicador de qualidade dos serviços que se pretende fiscalizar ou aferir, de modo que a CORSAN possa apresentar as comprovações pertinentes, as quais não envolvem e jamais poderiam envolver a divulgação de contratos privados firmados com terceiros.

Por fim, destaque-se que a Lei Federal nº 13.874/2021 (Lei de Liberdade Econômica) reconhece a boa-fé como princípio direcionador das práticas econômicas (art. 2º, II), além de reconhecer que os atos praticados no exercício da atividade econômico são presumidos como de boa-fé (art. 3º, V).

Sendo assim, solicita-se o encerramento desta Não-Conformidade

Documento assinado digitalmente
 **MARCELO FERREIRA**
Data: 17/03/2025 14:46:52-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Marcelo Ferreira
Coordenador Unidade de Cristal

**Stênio A. A.
Cangussú**

Assinado de forma digital
por Stênio A. A. Cangussú
Dados: 2025.03.18 08:29:22
-03'00'

Stênio Adriano Alves Cangussu
Gerente Operacional

